DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14969/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12669/2015
PROTOCOLO	: 1611526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 02/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 002/2015
INTERESSADO	: BELLA PHARMA – FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA. – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 74.866,00 (SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 002/2015, a formalização do Contrato nº 02/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Bella Pharma – Farmácia e Manipulação Ltda. - ME, no valor de R$ 74.866,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para o fornecimento de medicamentos manipulados para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3803/2017 (fls. 337 - 344), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 20505/2017 (fls. 401 - 403), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 002/2015 está em conformidade com as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº

8.666/93 e alterações, principalmente o art. 22, §3º[1] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com a remessa de documentos a esta Corte de Contas realizada de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo Contrato nº 02/2015, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos:

Notas de Empenhos	R$ 74.865,98
Notas de Pagamentos	R$ 74.865,98
Notas Fiscais	R$ 74.865,98

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação, de acordo com a legislação aplicável.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 002/2015, tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Bella Pharma – Farmácia e Manipulação Ltda. - ME., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
III – convite;
(...)
§4 – Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2015.

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02/2015, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.